



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.012 - PE (2014/0297206-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEOVAH CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADOS : EDÍLSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S)
ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. REVISÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impugnação parcial dos fundamentos adotados na decisão agravada resulta na incolumidade dos óbices aplicados às teses contra as quais a agravante não se insurge. Na hipótese, a discussão acerca da suposta negativa de prestação jurisdicional não foi objeto de refutação pela parte agravante.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da agravante.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não se configura na presente hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.012 - PE (2014/0297206-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Pernambuco contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. **3.** REVISÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 264)

Nas razões do presente recurso, a agravante insurge-se contra a incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.012 - PE (2014/0297206-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, frise-se que a matéria relativa à suposta negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco não foi objeto de insurgência nas razões do agravo regimental. Dessa maneira, permanecem inalterados os fundamentos aplicados na decisão quanto ao tema.

No que concerne à alegada exorbitância da verba compensatória, constata-se do confronto entre as razões do presente regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a agravante repisa argumentos do apelo extremo inadmitido, não trazendo qualquer inovação capaz de ilidir as conclusões extraídas da decisão agravada.

Acrescente-se que as insurgências expostas no regimental envolvem impedimentos que nem sequer foram objeto do julgado monocrático, tais como, a ausência de prequestionamento e a deficiência na fundamentação do recurso especial. Nesse aspecto, importa destacar que os argumentos tecidos pela parte devem se voltar contra os óbices incidentes no comando judicial proferido por esta Corte Superior, e não àqueles aplicados no juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal Estadual.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto incólume a validade dos argumentos que a sustentam, visto que inexistentes elementos aptos a desconstituí-la.

Reprisa-se, assim, o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

De início, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Especificamente quanto à suposta omissão acerca dos critérios para fixação da verba compensatória, o TJ/PE assim se manifestou:

Nesse íterim, verificada a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, faz-se necessário, por conseguinte, proceder ao exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum indenizatório, tendo em vista, que, apesar de inexistirem parâmetros uniformes e definidos para estipulá-lo, devem ser observadas as particularidades que envolvem o pleito, à luz dos "critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade" (...)

Nesse norte, quanto ao grau de culpa da demandada, tem-se que esta comprovadamente agiu de forma negligente, deixando de tomar as medidas necessárias a evitar a inscrição indevida do nome do Autor/Recorrido

Quanto às repercussões do evento danoso, verifica-se que a autora teve que suportar ver seu nome "sujo" no serviço de proteção ao crédito, valendo novamente registrar que a falta de notificação prévia já gera, por si só, o dever de indenizar, não tendo a apelante trazido aos autos qualquer prova de comunicação à apelada. (e-STJ, fl. 162)

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Assim, o Tribunal local, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não se amolda às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

No mérito, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Na hipótese, o Tribunal manteve o valor compensatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para que se possa rever citada quantia, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0297206-6

AgRg no
AREsp 617.012 / PE

Números Origem: 00012018420128171480 12018420128171480 3186450 318645000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S) CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S) THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEOVAH CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADOS	: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S) EDÍLSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S) CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S) THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEOVAH CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADOS	: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S) EDÍLSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.